

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 15:696

Reconhecendo a conveniência de deixar de fazer parte do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas o funcionário superior do quadro interno aduaneiro a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 5:422, de 19 de Abril de 1919, e atendendo ao que a tal respeito foi representado pelo referido Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho da Direcção Geral das Alfândegas será constituído pelo respectivo director geral, que servirá de presidente, e pelos chefes das repartições, desempenhando as funções de secretário, sem voto, um empregado da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:697

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Direcção das Construções Navais (secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 154.963\$13, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo porém indispensável para regularidade dos serviços da marinha que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 50.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º do artigo 22.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Material diverso para laboração das oficinas da secção da Cordoaria Nacional, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebtano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Portaria n.º 5:454

Tendo se suscitado dúvidas acêrca da forma de se dar conhecimento às juntas cadastrais de freguesia das decisões tomadas pelas juntas cadastrais concelhias e distritais, e bem assim acêrca do prazo para a interposição do recurso dessas decisões e tendo em consideração o disposto nos artigos 36.º, 72.º e 77.º do decreto n.º 14:162, de 25 de Agosto de 1927, e 53.º do decreto n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Que o conhecimento acima referido seja dado por meio de officio acompanhando cópia da respectiva decisão.

2.º Que o prazo para a interposição do recurso seja de dez dias a contar da data da recepção do mencionado officio.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia.*

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:698

Considerando que a indústria de fição não se encontra incluída na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, apesar de apresentar o perigo de acidentes e de ser daquelas onde o trabalho pode revestir acentuado carácter de insalubridade, devido às poeiras produzidas;

Considerando que a referida indústria é em geral acompanhada das de branqueamento, cardação, lavagem ou depuração de lãs, trapos, fios, tecidos ou fibras vegetais e da de tecelagem, indústrias estas que são abrangidas pela citada tabela I anexa ao regulamento já mencionado;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 8 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São incluídas na tabela I, anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, as fábricas de fição, com a rubrica, inconvenientes e classes seguintes:

Fiação por processos mecânicos (fábricas de) da lã, seda, algodão, juta, linho, cânhamos e outras fibras análogas, com os inconvenientes de trepidação, barulho, poeira, perigo de incêndio e trabalho insalubre — 2.ª classe.

Fiação manual (fábricas de) da lã, seda, algodão, juta, linho, cânhamo e outras fibras análogas:

a) Com cinco a dez máquinas ou aparelhos apropriados; 3.ª classe, com os inconvenientes